



INFORMATIVO DA CCI/SSP

2025

Ano 01

N.º 04

O Informativo da Coordenação de Controle Interno da Secretaria da Segurança Pública é um instrumento de difusão das principais atividades da CCI e de temas de interesse da sua área de competência, devidamente analisados e selecionados pela sua equipe técnica. O objetivo do informativo é dar transparência às atividades do órgão e proporcionar uma consulta rápida e eficaz, facilitando a atividade administrativa e possibilitando que ele seja bem embasada tecnicamente.

Seções do Informativo:

1 Principais atividades da CCI

2 Atos Normativos de Interesse do Controle Interno

3 Gestão Pública, Controle Interno e Auditoria

4 Licitações e Contratos

5 Integridade e Gestão de Riscos

6 Improbidade Administrativa e Crimes Contra a Administração Pública

1. Principais atividades da CCI/SSP no mês de abril



Reunião na SEPLAN sobre o PPA 2024-2027



Presença no evento de lançamento da Universidade Corporativa da SSP



Reunião sobre o novo contrato do projeto Vídeo Polícia Expansão - VPE



Reunião com a Diretoria-Geral sobre o preenchimento do Mapa de estruturação dos controles internos da Auditoria Geral do Estado - AGE



Reunião do Grupo de Trabalho Festas Populares



Reuniões da Comissão de Integridade Pública - CIP e do Comitê de Gestão de Riscos - CGR, ambas presididas pela CCI/SSP



Reunião na Ouvidoria/SSP sobre pedidos de informação com base na LAI e classificação de documentos sigilosos



Participação no curso de Noções Gerais de Contratações Públicas



Reunião do Comitê Integrado para Gestão de Projetos e Processos Estratégicos - CGPP



Reunião na Auditoria Geral do Estado - AGE para tratar da atualização da situação de implementação do Programa Bahia de Integridade Pública - PBIP



Acompanhamento das solicitações de inspeção do TCE



Elaboração do relatório de análise contratual de prestação dos serviços de locação, montagem, instalação, manutenção, higienização, limpeza e desmontagem de estruturas temporárias (postos policiais) para a Micareta de Feira de Santana nos exercícios de 2023, 2024 e 2025

2. Atos Normativos de Interesse do Controle Interno

1 Instituição das listas de verificação ou *checklists* que devem constar em processos de compras e contratação de serviços comuns, de obras e serviços de engenharia, de acréscimo ou supressão contratual e de pagamentos por indenização, regidos pela Lei Federal nº. 14.133/2021 e pela Lei Estadual nº. 14.634/2023. Portaria SSP nº. 071 de 01 de abril de 2025, publicada no DOE de 02 de abril de 2025.

A iniciativa atende à necessidade de aprimorar os processos e estruturas de gestão de riscos e controles internos desta Secretaria, visando avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* do art. 11 da Lei nº. 14.133/2021, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

2 Instituição do modelo de processo e o *checklist* que disciplina as medidas administrativas que devem ser adotadas em processos sobre exonerações de servidores públicos civis e militares ocupantes de cargos de provimento temporário, reversão de militares estaduais ao serviço ativo dos seus órgãos de origem e de devolução de servidores cedidos. Portaria n.º 068 de 31 de março de 2025. Portaria SSP n.º 068 de 31 de março de 2025, publicada no DOE de 04 de abril de 2025.

Essa iniciativa da CCI/SSP, com apoio da APG/SSP, atende à necessidade de padronizar as medidas administrativas que devem ser adotadas pelos órgãos desta Secretaria em decorrência da alteração do vínculo com seus servidores públicos civis ou militares, excluídos os órgãos em regime especial de administração direta.

1

Nova Instrução Normativa Conjunta amplia acesso à plataforma Fala.BR e reforça segurança jurídica. A nova regra entra em vigor no dia 1º de maio de 2025 e formaliza um novo Termo de Adesão que pode ser firmado por órgãos e entidades que não integram o Poder Executivo Federal.

A Controladoria-Geral da União (CGU) publicou, no Diário Oficial da União de 10 de março de 2025, a Instrução Normativa Conjunta OGU-SNAI/CGU nº 01/2025, que estabelece o novo modelo de adesão voluntária à Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.BR.

A norma revoga os dispositivos anteriores da Instrução Normativa CGU nº 26/2023 e traz como destaque a formalização de um novo Termo de Adesão, mais claro e detalhado, que pode ser firmado por órgãos e entidades que não integram o Poder Executivo Federal (todos os órgãos e entidades dos demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

O novo termo permite a adesão separada ou conjunta aos módulos de Ouvidoria e de Acesso à Informação e pode ser firmado por quaisquer órgãos interessados, representados por seus dirigentes máximos, desde que respeitados os marcos legais vigentes – as Leis nº 13.460/2017 e nº 12.527/2011. Para tanto, os órgãos interessados devem apresentar normativos próprios que regulamentem a organização das atividades de ouvidorias e as regras específicas para assegurar o acesso à informação.

Fonte: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/nova-instrucao-normativa-conjunta-amplia-acesso-a-plataforma-fala-br-e-reforca-seguranca-juridica>

2

Projeto STF e CNJ “Redução da litigância contra o Poder Público”. Relatório Final – Fase I.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com as representações judiciais da União, do Distrito Federal, bem como de diversos estados e municípios, inaugurou o Projeto “Redução da Litigância contra o Poder Público”, pesquisa empírica que se soma às produções científicas que buscam produzir impacto nas discussões de problemáticas atuais pelas quais passa o sistema Judiciário. A segunda fase do Projeto conta, ainda, com o apoio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/relatorio-lcpp.pdf>

3

Decisão do STF:

STF suspende alterações ao Plano Plurianual 2024-2027 da Paraíba. Para o relator, ministro Alexandre de Moraes, as mudanças realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado violam o princípio constitucional da separação dos Poderes.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou decisão do Ministro Alexandre de Moraes que suspendeu dispositivos da lei que instituiu o Plano Plurianual (2024-2027) do Estado da Paraíba até o julgamento, pelo Tribunal, do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7643), proposta pelo governo do estado.

Para o Ministro, as alterações aprovadas pelo Legislativo estadual criam insegurança jurídica, o que justifica a suspensão imediata da sua eficácia. Ele entendeu que houve violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes e do devido processo orçamentário.

Os dispositivos questionados pelo governo da Paraíba estabelecem novos prazos para pagamento de emendas parlamentares individuais que conflitam com os já previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) estadual de 2024. De acordo com o ministro, a maior participação do Poder Legislativo é positiva, mas não deve inviabilizar a execução orçamentária e financeira a cargo do Poder Executivo ou prejudicar o ciclo orçamentário de forma desproporcional.

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/listagem/listarNoticias.asp>

4

Decisões do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 520/2025 Plenário. Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Prestação de contas. Fiscalização. Omissão no dever de prestar contas. (Recurso de Revisão, Relator Ministro Bruno Dantas).

No caso de omissão no dever de prestar contas, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), ainda que tenha sido constatada irregularidade em fiscalização realizada anteriormente. O marco estabelecido no inciso IV do mencionado dispositivo (data do conhecimento da irregularidade ou do dano) tem aplicação primordial em atos administrativos não sujeitos à prestação de contas.

Acórdão 1525/2025 Primeira Câmara Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Multa. (Relator Ministro Jhonatan de Jesus).

A omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador médio, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB), incluído pela Lei 13.655/2018, legitimando a condenação em débito do responsável e a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Acórdão 1547/2025 Primeira Câmara Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Débito. Irrelevância. Materialidade. Contas regulares com ressalva. (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

É cabível o julgamento das contas do gestor pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação, quando o débito remanescente é insignificante frente aos valores por ele geridos e não há indícios de locupletamento, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização administrativa e da economia processual.

Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/>

4. Licitações e Contratos

1 **Decisões do TCU:**

Acórdão 511/2025 Plenário. Licitação. Proposta. Composição. Desclassificação. Edital de licitação. Terceirização. Cessão de mão de obra. Planilha de custos e formação de preços. Salário. Auxílio-alimentação. (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, é lícito prever que serão desclassificadas propostas que adotarem, na planilha de custos e formação de preços, valores inferiores aos orçados pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação.

Acórdão 519/2025 Plenário. Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Prestação de serviço. Comprovação. Nota fiscal. Recibo. (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).

A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado.

Acórdão 523/2025 Plenário. Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Reserva legal. Deficiência. Declaração. Ministério do Trabalho e Emprego. Certidão. (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira).

Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). É necessário oferecer ao licitante a oportunidade de comprovar a veracidade de sua declaração por meio de outras evidências, a exemplo de extratos dos dados registrados no e-Social.

Acórdão 580/2025 Plenário Recurso de Reconsideração. Responsabilidade. Entidade de direito privado. Contrato administrativo. Contratado. Dano ao erário. Ato de gestão. Ato antieconômico. Medição. Pagamento. Critério. (Relator Ministro Bruno Dantas).

Não cabe a responsabilização de empresa contratada por prejuízo ao erário decorrente do ato de gestão antieconômico de se adotar critérios de medição e pagamento menos vantajosos para a Administração, se a proposta da empresa estiver em conformidade com o edital da licitação e apresentar preços de mercado, pois, nesse caso, ela não contribui para a ocorrência do dano (art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992).

Acórdão 596/2025 Plenário Embargos de Declaração. Direito Processual. Parte processual. Representante. Licitante. Direito subjetivo. Relator Ministro Bruno Dantas).

A mera participação na licitação não gera direito subjetivo a ser defendido perante o TCU e, portanto, não confere ao licitante, mesmo como autor da representação, a condição de parte no processo que apura eventuais irregularidades no certame, especialmente nos casos em que não há preterição do licitante na ordem de adjudicação, nem preterição do adjudicatário na assinatura do contrato.

Acórdão 602/2025 Plenário Representação. Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Diligência. Princípio da isonomia. (Relator Ministro Antonio Anastasia).

É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Acórdão 610/2025 Plenário Denúncia. Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social integralizado. Limite mínimo. (Relator Ministro Jhonatan de Jesus).

É indevida a exigência, como condição de habilitação econômico-financeira, de capital social integralizado mínimo, por extrapolar o comando contido no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, o qual prevê tão somente a exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, além de restringir desnecessariamente a competitividade do certame.

Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/>

2 **Procuradoria Geral do Estado da Bahia**

Despacho de Qualificação nº PA-103-2024 emitido pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia conferiu em caráter uniforme o seguinte enunciado: não é possível a adesão, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, a Ata de Registro de Preços gerenciada por empresa estatal, quando o regime jurídico aplicável for unicamente o previsto na Lei Federal nº 13.303/2016. (Procuradoria Administrativa, 11 de dezembro de 2024).

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia (PGE-BA) acolheu, na íntegra e por seus próprios fundamentos, o Parecer nº PA-NSAS-275-2024, que concluiu pela inviabilidade jurídica de adesão, pelo Estado da Bahia, à Ata de Registro de Preços gerenciada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, não só pela vedação constante do art. 66 da Lei nº 13.303/2016 mas, sobretudo, pela natureza distinta dos regimes jurídicos aplicáveis às Estatais e aos órgãos e entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional.

Ademais, pontuou que haveria uma excepcional possibilidade nas situações em que “uma estatal planejasse sua licitação de forma a contemplar itens destinados exclusivamente a contratações por órgãos da Administração Direta, desde que a licitação seja claramente segregada, prevendo itens distintos para

5. Integridade e Gestão de Riscos

1

Decisão do TCU:

Aplicação da LGPD e da LAI no âmbito da Administração Pública Federal.

O Tribunal de Contas da União (TCU) fez auditoria operacional (TC 002.249/2023-5) para avaliar aspectos sobre a garantia à transparência das informações que devem ser publicadas e a proteção de dados, apontando questões relacionadas à aplicação da LGPD e da LAI no âmbito da Administração Pública Federal. Destaca-se uma relevante constatação: há uma interpretação equivocada sobre uma suposta tensão entre a transparência exigida pela LAI e a proteção de dados pessoais determinada pela LGPD.

A falácia da lógica do "tudo ou nada" deve ser superada, ressaltando-se que ambas as leis são compatíveis quando corretamente interpretadas à luz do princípio da necessidade, explicitado na LGPD, que determina a limitação do tratamento ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades, garantindo que sejam tratados apenas dados pertinentes e não excessivos.

Fonte1:
<https://static.poder360.com.br/2025/04/acordao-506-2025-plenario-tcu.pdf>

Fonte2:
https://www.linkedin.com/posts/rp-inhogomes_tcu-ac%C3%B3rd%C3%A3o-ugcPost-7311367947208343552-MMNp?utm_medium=ios_app&rcm=ACoAACrW7oAB4bVTMPHFVTh3bvxW1x7qZ54ietc&utm_source=social_share_send&utm_campaign=whatsapp

2

Decisão do STF:

STF retoma audiência pública sobre ferramentas de monitoramento secreto (11/06/2024).

O Supremo Tribunal Federal (STF) deu prosseguimento à audiência pública sobre a regulamentação do uso de ferramentas de monitoramento secreto de aparelhos de comunicação pessoal, como celulares e tablets, por órgãos e agentes públicos. A audiência foi convocada pelo ministro Cristiano Zanin, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1143.

Autora da ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) argumenta que, apesar de avanços na legislação para proteger a intimidade, a vida privada e o sigilo das comunicações pessoais, ainda não há regulamentação sobre programas de monitoramento virtual.

O objetivo da audiência é coletar informações qualificadas para subsidiar o julgamento da questão pela Corte, que vai analisar se há violação de preceitos fundamentais no uso dessas ferramentas e, em caso positivo, decidir como superar esse cenário.

Fonte:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=547097&ori=1>

3

Evento:

CCI/SSP promove Curso de Introdução à Gestão de Riscos.

Data: De 05 a 09 de maio de 2025.

Local: Sala de Capacitação Corregedoria Geral da SSP

Horário: 08h30m às 12h30m

Turma: 20 participantes

*Vagas esgotadas

6. Improbidade Administrativa e Crimes Contra a Administração Pública

1 Decisão do STJ:

Juros e correção monetária sobre multa civil incidem a partir do ato de improbidade, define Primeira Seção em repetitivo (22/04/2025).

Resumo: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.128), fixou a seguinte tese: "na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ".

Com o julgamento, o colegiado resolveu controvérsia sobre se o marco inicial para o cálculo dos juros e da correção monetária no caso de multa civil por improbidade deveria ser o trânsito em julgado da condenação, a data do evento danoso ou outro marco processual.

A definição da tese jurídica permite o retorno à tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos na segunda instância ou no STJ. O entendimento estabelecido pela seção deve ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

Fonte:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/22042025-Juros-e-correcao-monetaria-sobre-multa-civil-incidem-a-partir-do-ato-de-improbidade--define-Primeira-Secao-em.aspx>

2 Decisões da Controladoria-Geral da União:

CGU multa empresa em mais de 500 milhões de reais por fraude em contrato com a Petrobras. Decisão foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 07 de abril de 2025.

Motivos foram os pagamentos de propina e fraudes praticadas contra a Petrobras em contrato firmado para a construção da Central de Desenvolvimento de Plantas de Utilidades (CDPU), no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro.

Fonte:

[https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/cgu-multa-empresa-em-mais-de-500-milhoes-de-reais-por-fraude-em-contrato-com-a-petrobras#:~:text=A%20Controladoria%2DGeral%20da%20Uni%C3%A3o,CDPU\)%20no%20Complexo%20Petroqu%C3%ADmico%20do](https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/cgu-multa-empresa-em-mais-de-500-milhoes-de-reais-por-fraude-em-contrato-com-a-petrobras#:~:text=A%20Controladoria%2DGeral%20da%20Uni%C3%A3o,CDPU)%20no%20Complexo%20Petroqu%C3%ADmico%20do)

CGU aplica sanção à pessoa jurídica que fraudou licitações na Paraíba. Decisão foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 07 de abril de 2025.

Foi concluído o julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da empresa TEC Nova Construção Civil Ltda., investigada na "Operação Andaime" por envolvimento em fraudes ocorridas em licitações públicas realizadas pelos municípios de Cajazeiras e Joca Claudino, na Paraíba.

A CGU identificou a atuação da empresa como instrumento utilizado para fraudar o caráter competitivo dos certames que buscavam contratar empresas para a construção de quadras esportivas escolares, o que teria resultado em prejuízos significativos ao erário e facilitado a ocultação da real identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Segundo as evidências colhidas ao longo do processo, a empresa foi utilizada como fachada para dar aparência de legalidade a contratos que, na verdade, eram executados por terceiros, com superfaturamento e conluio entre licitantes.

Fonte:

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/cgu-aplica-sancao-a-pessoa-juridica-que-fraudou-licitacoes-na-paraiba>